

**LEI AROUCA: LEGÍTIMA PROTEÇÃO OU FALÁCIA QUE LEGITIMA A
EXPLORAÇÃO?**
**AROUCA LAW: LEGITIMATE PROTECTION OR FALLACY THAT LEGITIMIZES
THE EXPLOITATION?**

Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros¹

Leticia Albuquerque²

Resumo: a presente pesquisa tem por escopo desnudar, mesmo que de forma breve, a relação estabelecida entre os animais humanos e os animais não-humanos, com ênfase na utilização dos animais não-humanos como modelos em pesquisas científicas, ou seja, a partir da Lei Arouca. O artigo busca provocar uma imersão nas inúmeras interações entre os seres para que se alcance a ideia da necessária mudança de paradigma acerca da proteção dos animais no Brasil. A Lei Arouca advém com o propósito de se tornar a lei de proteção e não de exploração, contudo, esse estudo propõe um questionamento a partir da efetividade da legislação.

Palavras-chave: direito dos animais; Lei Arouca; exploração animal

Abstract: the scope of this research is to analyze, even if briefly, the relation between human animals and nonhuman animals, with emphasis on the use of nonhuman animals as models in scientific research, ie, from the Arouca Law. The article seeks to cause a dip in the numerous interactions between beings in order to reach the idea of the necessary paradigm shift regarding the protection of nonhumans animals in Brazil. The Arouca Law comes with the purpose of becoming the law of animal rights protection and not exploitation, however, this study proposes a question from the effectiveness of the legislation. Protection or exploitation?

Keywords: animal rights; Arouca Law; animal exploitation

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS: A CONSTRUÇÃO DE NOVOS PARADIGMAS

Quando se (re)penha a proteção do ambiente parte-se do pressuposto de que o direito à proteção do ambiente é um bem jusfundamental³ e procura-se firmar um conceito de ambiente⁴.

¹ Pesquisadora do CNPq. Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutorado sanduiche pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professora Adjunta da Faculdade de Direito da PUCRS. Professora do Mestrado em Direito e Sociedade da Faculdade de Direito do UNILASALLE. Presidente do Instituto Piracema – Direitos Fundamentais, Ambiente e Biotecnologias. Advogada.

² Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutorado sanduiche pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Presidente do Instituto de Justiça Ambiental. Advogada.

Acaba-se, dessa forma, por enveredar por entre espaços nos quais a vida se desenvolve, todas as formas de vida. Ao longo da história da humanidade (ZSÖGÖN, 2004), nos mais distintos grupos sociais sempre existiu, de uma forma ou de outra, uma particular inclinação para a proteção da natureza. A autora salienta ainda, a maior inclinação dos povos indígenas e assevera o compromisso que esses povos têm com a “Mãe Terra” no centro das atividades de sua cultura (ZSÖGÖN, 2004).⁵

Para que haja um ambiente saudável e equilibrado, tal e qual normatiza e profetiza a Constituição brasileira de 1988⁶, se faz necessário que todos os elos que compõem essa cadeia estejam em equilíbrio. Há de se garantir, dentre outros, a proteção da flora, do habitat e, mais especialmente por ser o objeto desse artigo, a proteção dos animais não-humanos. É somente por meio de um ecossistema balanceado que é possível garantir a saúde do Planeta. Para tanto, há de se respeitar todas as formas de vida e os itens abióticos que as sustentam.

Medeiros (2013) já demonstrou que por mais diversas que sejam as características trazidas pelos diversos autores da área, cumpre salientar que, a prática da caça organizada não é privilégio do superprimata, os chacais também o fazem, assim como outras infinidades de espécies; a confecção de instrumentos pode-se observar na pesquisa realizada nos macacos capuchinhos brasileiros que usam pedras para quebrar as nozes, as relações de sentimento, de afetividade, são registradas desde os chimpanzés, aos cachorros e entre os golfinhos, mãe e filha coletam juntas num ato de transmissão cultural. Talvez o que as pesquisas demonstrem, atualmente, com a técnica que se desenvolveu, é que esse sobre-vivente não é tão super assim.

No que tange aos deveres dos animais humanos com relação aos animais não-humanos acerca do benefício que esses lhes proporcionam, se pode observar um vácuo jurídico de

³ Tese já defendida quando da realização do Curso de Mestrado no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul no ano de 2001. A idéia encontra-se, inclusive, publicada na obra MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Meio Ambiente: direito e dever fundamental. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2004.

⁴ A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n.º 9.638/81, em seu artigo 3º, inciso I, reza que “meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

⁵ Tema já debatido e discutido em MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

⁶ O caput do artigo 225 da Constituição Federal disciplina que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

obrigação efetiva de proteção responsável com a dignidade da vida. Adiante, exploram-se as questões abordadas pela Ciência Jurídica com relação aos animais não-humanos. Mas e a vida? E a morte? E a dor?

Questiona-se, como é possível que o Direito se ocupe tão pouco dos animais se, ao fim e ao cabo, estamos aparentados com eles e os usamos para as mais variadas coisas? (MACHADO, S., 2000, p.18). A resposta para tal interrogação talvez esteja na própria ciência jurídica, que desde os mais remotos tempos, preocupa-se com a propriedade do que com a vida. Possivelmente, o problema esteja dentro: os animais humanos, que não sabem lidar nem com a sua humanidade e nem com a sua animalidade⁷. Qual é o diferencial entre o animal humano e o animal não-humano? O que torna o ser humano, um ser vivo especial, ou, qual ser vivo merece a consideração do mundo jurídico? Qual deve ser o comportamento ideal, se é que isso existe, perante os demais seres vivos (não-humanos)?

A relação mantida com os animais não-humanos não se constitui em uma relação pacífica do ponto de vista de um julgamento moral ou de que atitude se deve tomar assim, como se devem tratar cada caso? (TESTER, 1992, p. 395).

O questionamento (TESTER, 1992) se faz necessário, haja vista a relação entre os animais humanos e não-humanos ser completamente ambígua. O homem não sabe mais como se comportar frente ao outro ser que de tudo lhe oferece: afago, amor, calor, alimento, remédio, transporte, etc. Há aqui uma necessária mudança de paradigma ético. (JONAS, 2006) ressalta que se está vivenciando uma nova dimensão e isso impõe à ética uma transformação nunca antes sonhada, uma ética de responsabilidade.

Nesse artigo discute-se, como mote nuclear, a questão da utilização de modelos animais como objetos em experimentações científicas e as necessárias mudanças de paradigma que o tema provoca. No entanto, tantas outras questões são pujantes com relação aos animais não-humanos e animais humanos em sociedade. Busca-se, ao fim e ao cabo, verificar qual o déficit normativo, seja por lacuna de proteção em alguns pontos, seja por regulamentação de duvidosa qualidade para se obter uma efetiva proteção dos animais não-humanos, que se encontram nas mais diversas situações interativas com os animais humanos, das mais úteis às fúteis, das mais carinhosas e afetivas às cruéis. Do ponto de vista da mudança de paradigma há de se ter em mente os últimos acontecimentos que estarreceram a sociedade, no que tange a utilização dos

⁷ Ver MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos Animais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

animais não-humanos como objetos. No ano de 2012 vivenciou-se, no Brasil, o Caso Royal, situação que provocou um ato de mobilização social pela retirada de todos os cães e coelhos de um laboratório de pesquisa no interior do estado de São Paulo, na cidade de São Roque. O que moveu o grupo social? O que foi capaz de mobilizar as massas, o legislativo, o judiciário? o reconhecimento de que, entre tantas outras características, os animais não-humanos são capazes de sentir.

Mosterín constitui-se, junto a Singer, em um dos autores que mais defende a tese da sentiência, ou seja, o diferencial estaria na capacidade de sentir dor (MOSTERÍN & REICHMANN, 1995). Se a capacidade de sentir dor, emoção é o diferencial para que o Direito se debruce e proteja o ser sentiente, por que tanto silêncio da Ciência Jurídica? Por que tanta omissão com relação aos animais não-humanos? O que leva centenas de pessoas a uma arena, a uma praça arquitetonicamente bela, a assistir o massacre de um animal? A pagarem para ver um homem montado em um cavalo dominar um touro com espadas afiadas ficando-lhe até que o animal caia arfando na areia da arena? Que tipo de animais (insensíveis) se é? Quais serão as necessidades humanas (dos animais humanos) para adotar tal comportamento com relação aos animais (não-humanos)? Qual é o papel do direito como mediador e regulador do comportamento social?

Algumas particularidades no comportamento dos animais humanos no que tange à conservação da natureza, que determinam que as condutas com maior incidência negativa sobre os recursos naturais sejam aquelas que correspondam a uma menor variedade de estratégias ou atitudes, respeito ao seu uso e aproveitamento são também destacadas (ZSÖGÖN, 2004). Nesse contexto, uma amostragem quanto ao uso e aproveitamento dos animais não-humanos se faz necessária.

2 ANIMAIS HUMANOS E NÃO-HUMANOS: UMA INTERAÇÃO

A interação entre as espécies de seres vivos não é privilégio do ser humano. As mais distintas espécies interagem por meio das mais variadas combinações, o que objeto de análise da ciência biológica, inclusive com relação ao homem.

Em que pese esse estudo não se tratar de uma pesquisa antropológica, é notória a alteração de comportamento social da sociedade moderna em face dos animais de estimação, ou seja, com os animais de companhia. O art. 1º da Convenção Européia para a Proteção dos

Animais de Companhia define animal de companhia como sendo “qualquer animal possuído ou destinado a ser possuído pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia” (LEITE & NASCIMENTO, 2004, p. 14).

As relações estabelecidas, portanto, são de toda a ordem, pesquisas desenvolvidas em hospitais, asilos e orfanatos demonstram que os pacientes que estabelecem contato com os animais não-humanos durante o tratamento, conseguem estabelecer um elo maior com os animais humanos.

Lorenz (1997) sustenta que desde os primórdios o homem estabelece relações com os canídeos, por exemplo, afirma que o homem nômade primitivo estabeleceu uma relação de simbiose com o chacal, pois estes constituíam uma ajuda preciosa para os seres humanos cujos rastros seguiam. Segundo Lorenz (1997, p. 19): “Até certo ponto, eles poupavam-lhes o trabalho de montar guarda, uma vez que a algazarra que faziam à aproximação dum predador anunciava com grande antecedência a aparição do atacante”. No início do período Neolítico, ainda, quando o animal humano parece se estabelecer em seus primeiros aldeamentos, já se encontra comprovação da existência de domesticação do cão através do descobrimento de crânios dos pequenos cães das trufeiras que foram encontrados pela primeira vez entre os restos das aldeias lacustres do mar Báltico (LORENZ, 1997).

Em contraste com o cão, o gato, apenas para fixação nos dois mais comuns animais domésticos, só foi domesticado numa época mais recente, consoante já anunciado (LORENZ, 1997), reafirmando que utiliza o termo recente

Por comparação ao cão, o qual, segundo, os estudiosos do assunto, surgiu enquanto espécie há quarenta a sessenta mil anos. Pela minha parte, calculo que a primeira vez que um chacal foi alimentado por um homem ocorreu há cerca de 50 000 anos, e a primeira adoção de um cachorro numa aldeia lacustre cerca de 20 000 anos antes dos tempos históricos. [...] Foi muito provavelmente no Egito que o gato se ligou ao homem (LORENZ, 1997, p.33-34).

Os antigos egípcios protegeram o gato através da legislação e puniam com pena de morte aquele que tirasse a vida de um desses animais. Dessa forma, a espécie de gato que fora trazido para os rituais dos deuses (gato-bravo-africano ou gato-bravo-europeu), animais silvestres, ao fim de duas ou três gerações, por terem se tornado sagrados, perderam todo o medo do homem, “tornando-se tão imprudentes como o são hoje em dia as vacas sagradas dos hindus” (LORENZ, 1997, p.36). Ainda, Lorenz (1997, p.37) adverte que foi por intermédio das múmias felinas da décima segunda e décima terceira dinastias que surgem os vestígios da domesticação.

Por derradeiro, a respeito dos felinos, vale registrar que apesar de desde cedo o gato doméstico tenha se espalhado por todo o Egito, demorou um tempo considerável para ingressar em outras regiões. A primeira referência ao advento de um gato na Europa foi com Plutarco no século (LORENZ, 1997)⁸. Importa registrar, conforme a lição de Lorenz (1997), que nas leis de Howell Dhu do País de Gales podem se encontrar regras bem definidas acerca do preço de um gato e quais qualidades exigíveis do animal. Era possível por volta do ano 1000 quem quer que matasse um gato ter que expiar o seu crime com uma ovelha, um carneiro ou uma quantidade de trigo “suficiente para cobrir por completo o gato morto, suspenso acima do solo pela cauda”. É Lorenz (1997) quem alimenta esses registros, mesmo ao afirmar que, na Alemanha do século VIII não se encontra nenhum registro de gatos, pois não há nada nas leis sálicas. Por sua vez, século XIV, muitos séculos depois, o gato passou a ser extremamente valioso, “dado que em certos contratos de venda, os gatos são contados entre os bens móveis que têm de ser entregues ao novo dono quando uma firma é transacionada” (LORENZ, 1997, p.38).

Ao longo dos séculos o “valor” dos animais de companhia continua em pauta de discussão, mas certamente mudou. Atualmente, não estão todos em altares sagrados sendo velados como divindades, as vacas sagradas da Índia, não são animais não-humanos de companhia. Certamente também não são coisas para serem incluídos nos bens da empresa quando essa é vendida e repassada ao próximo proprietário. Contudo, são vendidos, possuem donos e movimentam uma indústria tanto no Brasil como em todo o mundo.

Para se ter uma idéia da relevância desse tópico na economia do País, basta verificar que o mercado de *petshops* (*pet business*) cresceu 17%, desde 1995, faturando cerca de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões/ano), conforme os dados da Associação Nacional dos Fabricantes de Alimentos para Animais de Estimação (associação que controla os dados do setor) em 2009. Em 2012 o mercado de animais de estimação foi responsável por um movimento de mais de R\$ 14 bilhões e elevou o Brasil ao segundo lugar absoluto no faturamento, atrás apenas dos Estados Unidos.

A população de animais de companhia é surpreendente, tem-se conhecimento que se “comercializa”, em torno de 100 milhões de animais de estimação, sem contar os 500 mil aquários de água doce e de mar, espalhados pelo País. Esses animais, na grande maioria das

⁸ Lorenz alerta que no mesmo texto que Plutarco se refere ao gato, enaltece as doninhas como animal extremamente útil ao homem como exterminador de ratos nas residências.

vezes, são tratados como animais humanos, perdendo seu referencial do “ser”, assim como muitas vezes o próprio animal humano se desconhece na sua humanidade.

É nítido o tratamento ambivalente e ambíguo, ora como ser, ora como coisa. Trata-se bem, mas enfeita-se como propriedade. O número de filhos nas famílias modernas diminuiu e aumentou o número de animais de estimação, paradoxalmente, passou-se a tratar esses animais de estimação como se fossem “animais-filhos”.

Essa relação e a interação entre animais humanos e não-humanos no que concerne aos animais não-humanos de companhia na sociedade em que se vive são de tal monta diferenciada que muitos casais preferem abdicar dos filhos e estabelecer a relação familiar com uma composição interespecie.

Hodiernamente não é estranho ao Poder Judiciário o conhecimento de litígios envolvendo a separação de casais que disputam ao final de seus relacionamentos, para além das questões corriqueiras (e já por vezes traumáticas das relações entre os animais humanos) como a partilha dos bens patrimoniais a questão envolvendo a “guarda” (que por posição pessoal que se defende nesse estudo, foge-se do termo “posse”) dos animais de companhia.

A título exemplificativo aponta-se o julgado do, então, Desembargador José Carlos Teixeira Georgis (BRASIL, TJRS, 7º Câm. Cív., AC. 70007825235) que, em 2004, numa ação de dissolução de união estável, negou o pedido do varão de ficar com o cachorro do casal em posse exclusiva com a alegação de ter sido presente de seu pai e concedeu o cão “Julinho” a mulher, com a seguinte fundamentação:

Igualmente não merece acolhida o recurso no que diz com o pedido do varão de ficar com o cachorro que pertencia ao casal. Alega que este foi presente de seu genitor, mas não comprova suas assertivas. E, ao contrário, na caderneta de vacinação consta o nome da mulher como proprietária (fl. 83), o que permite inferir que Julinho ficava sob seus cuidados, devendo permanecer com a recorrida (BRASIL, TJRS, 7º Câm. Cív., AC. 70007825235)

Apesar de Georgis ainda apresentar um apego jurídico a figura do animal não-humano como propriedade, o julgador transcende na imanência da sua vida e enfrenta a questão posta pelas partes pela dimensão do cuidado que ultrapassa a propriedade. O julgador não se preocupou tão-somente em saber a origem da propriedade do cachorro e sim qual dos dois tomava conta de “Julinho” analisando a caderneta de vacinação do animal não-humano.

3 O animal “desportista”

As touradas consistem numa atividade secular tradicionalmente identificada com os países da península ibérica, ou seja, Portugal e Espanha, contudo também é comum a ocorrência de touradas na França. São atividades em que o touro é colocado em uma praça, circular e fechada, praticamente uma arena, na qual disputará a vida com o toureiro. O que não se ressalta é que o animal não possui a mínima chance de vencer a disputa perante o oponente. A batalha já inicia com a vitória garantida, e o público ali presente está para assistir o domínio do homem sobre uma suposta fera em nome de uma pretensa tradição. Geralmente, três a quatro argumentos são apresentados por seus defensores e, na maioria das vezes, estão ancorados nessas linhas: uma herança cultural; um entretenimento do povo; uma sociedade mais pacífica; um recurso para a economia. Uma sociedade do espetáculo, dimensões pretensamente culturais, ou mesmo que tenham uma origem enraizada na cultura do país não há justiça ou arrazoado moral que a justifique. Por outro lado, os argumentos de ordem econômica, da estrutura capitalística trazem um peso de diversas ordens muito mais difíceis de alterar, embora não impossíveis. Aí, sim se precisa da mobilização de todos e de cada um.⁹

O Tribunal Internacional dos Direitos dos Animais, em Genebra¹⁰, condenou a Espanha e a França em referendo sobre as touradas. Em uma ação simbólica, esse Tribunal Internacional, ao fim de quatro horas de audiência, um júri, presidido por Franz Weber, dono da fundação com o mesmo nome e promotora dessa ação simbólica, condena (na altura Presidente da República e primeiro-ministro) por terem permitido atentados contra os direitos dos animais, nomeadamente dos touros de touradas.

É afirmado que na tradição cultural no Brasil existe o fenômeno da farra do boi, como herança da colonização açoriana. É verdadeiro. Há quem defenda como é o caso de Bahia, que a farra do boi “insere-se entre as formas de expressão da cultura portuguesa no Brasil”. A autora aponta, ainda, que isso se dá como uma suposta formação do patrimônio cultural brasileiro, como referência de uma memória portuguesa (art. 216, da Constituição Federal de 1988) (BAHIA, 2006).

A autora não faz uma análise acerca dessa memória em termos dos sofrimentos causados aos animais, no caso, aos bois ou touros, afirmando que os “farristas” vão à busca de um boi

⁹ Posicionamento já defendido em MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos Animais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

¹⁰ Uma organização não-governamental que atua simbolicamente aplicando penas simbólicas aos Chefes de Estado e Chefes de Governo como forma de se manifestar politicamente contra os atos cruéis cometidos contra os animais não-humanos.. Ver <http://matportugal.blogspot.com/2008/06/matp-no-tribunall-internacional-dos.html>

“bravo”. Primeiro não cabe aqui examinar os farristas, mas sim o objeto da ação, no momento, o boi. O animal não-humano está acuado, sendo ameaçado. Bravo? Bravio? De tudo que se leu até aqui, mesmo sem ter a simpatia ou a empatia, e sequer a compaixão, tentem, do ponto de vista intelectual, pensar nos atributos dos conceitos de cada um desses. Pode-se ter certo nível de aceitação e de acolhimento ao outro sentindo o seu sofrimento? Pode-se sentir o outro? Ou pode-se sentir com o outro aquilo que o outro sente? Ou, ainda, pode-se sentir como se o outro fosse, continuando sendo quem é? São algumas dessas questões que Souza (2004) desafiaria a pensar caso estivesse presente, arrisca-se a afirmar.

Em que pese entender os argumentos da colisão de direitos fundamentais, quais sejam o direito fundamental tutelado pelo artigo 216 da Constituição Federal de 88 e o direito fundamental de proteção dos animais não-humanos, previsto no artigo 225 da Norma Fundamental, vê-se claramente o pendão da proporcionalidade sopesando para a proteção dos animais não-humanos. Indubitavelmente, não há proteção a cultura que possa permitir tratamento cruel e degradante a qualquer espécie de vida. Não há como aceitar a condição de hóstia, de tradição, de cultura, quando uma vida, um sujeito de uma vida é cruelmente vitimado. Que celebração de vida? Que vida? Caberia repensar!

Desse modo, essa festa, seja cultural, não pode ocorrer como bem defendem Brügger (2007) e Buglione ([2009]) que vá privilegiar o sofrimento, a tortura e a morte do outro, seja o touro, o cavalo, exercido, no caso, pelo animal humano. Quando se fala em direitos dos animais não se promove a igualdade entre diferentes espécies, porque não há igualdade entre elas. O que se observa é a igualdade em considerar os diferentes interesses que decorrem de seres vivos diferentes. Por certo o principal interesse aqui é viver a vida, sem dor, sofrimento ou violência

No julgamento do Recurso Extraordinário de número RE 153531 / SC, no STF, o Min. Francisco Resek afirma que na farra do boi não há prática cultural e sim uma prática abertamente violenta e cruel contra os animais. O Ministro ressalta ainda que, manifestação cultural poderia ser feita com boi de pano, de *papier marché*, mas não com seres vivos dotados de sensibilidade¹¹.

Nessa linha, a bióloga, Brügger [2007], em texto provocativo, intitulado “A farra do boi é uma vaca sagrada? uma reflexão iniciada na UFSC”, no qual parte faz um exercício extremamente singelo e, ao mesmo tempo corajoso e poderoso da própria universidade ao

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 153531/SC. Relator: Min. Francisco Resek. Julgado: 03/06/1997. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 13/12/2008.

assumir esse debate com a autoridade que lhe é conferida. Assim é que Brügger [2007] divulga uma moção contra a “farra do boi”, resultado do V Congresso Ibero-Americano de Educação Ambiental realizado em Joinville, em 2006, com mais de 4.000 participantes, que se afirma

[...] contra a "farra do boi" -e demais formas de tauromaquia - por se considerar que "a educação ambiental deve construir uma nova racionalidade fundamentada, entre outras questões, em valores que rejeitem o antropocentrismo, o especismo, o racismo, o sexismo, o imperialismo e outras formas de exercer domínio sobre o outro". **Na moção menciona-se também o fato de Barcelona já ter se declarado cidade anti-aurina.** (grifo nosso) [...]

De acordo com Brügger [2007], a “farra do boi” no Estado de Santa Catarina

No nosso, a "farra do boi" é uma prática especista, covarde e violenta que inflige sofrimento físico e psicológico a seres sencientes, isto é, aqueles capazes de experimentar emoções e ter sentimentos como raiva, alegria ou medo, por exemplo. Embora proibida por meio de Recurso Extraordinário, por força de acórdão do STF, na Ação Civil Pública de nº 023.89.030082-0, e prevista como crime pela Lei 9605/98, alguns setores da sociedade catarinense defendem a manutenção dessa prática como parte de uma tradição cultural. Entre eles estão alguns políticos. Eles promovem a "farra" presenteando bois em troca de votos. Tais políticos são, em geral, os mesmos que votam pelo aumento de passagens, pela ocupação urbana desenfreada, pela destruição do meio ambiente etc. A "farra" também tem seus defensores na comunidade acadêmica. Alguns professores universitários, sobretudo das áreas de Antropologia e História, defendem publicamente a "farra do boi". Tal postura, além de um tanto paternalista e demagógica, em alguns casos, expressa uma visão de mundo reducionista, pois não vêem seus defensores que estão justificando tal prática tomando como parâmetro o paradigma especista e antropocêntrico que domina nossa cultura e, é claro, suas áreas de conhecimento (BRÜGGER, [2007]).

Ao defender essa postura pretensamente cultural, paternalista, coronelista, apaziguadora, acatadora de uma história oficial ou de uma antropologia não intervencionista, se estaria a serviço, como um sicofanta, de uma determinada classe ou estamento, mesmo estando em outra ou afirmando estar a serviço das forças da liberdade,

Outra situação de grande gravidade que expõe os animais não-humanos à ganância dos animais humanos é a corrida de cães, essencialmente a corrida de cães galgos (*greyhounds*). A corrida profissional parte do pressuposto que o cão é um desportista profissional, assim como seria o touro, na tourada e o boi da “farra” catarinense. A corrida de galgos é extremamente difundida na Espanha (região da Catalunha) e em Portugal. O problema envolvido nas competições consiste na forma de seleção, de seleção, de tratamento e de posterior “descarte” do “atleta” quando este não mais está em condições de competir. Anualmente, mais de 20.000 cães são “produzidos” para fomentar as corridas, mas apenas 20% desse número chegará a disputar

alguma competição.¹² O restante dos animais são considerados excedentes e são descartados (a expressão utilizada pelos criadores é “destruídos” – como se fossem coisas).

A manutenção dos galgos de corrida ocorre da forma mais cruenta possível, são trancafiados em jaulas durante um período de aproximadas 20 a 22 horas por dia saindo somente para treinamento. Quando adoecem ou perdem o rendimento, os animais são mortos, vendidos para laboratórios, ou abandonados.

Dessa feita, consoante as discussões e posições ora defendidas, seja através das touradas, seja através da farra do boi, seja através das corridas de cães ou, ainda, através de tantas outras “atividades esportivas” ou de “entretenimento” nas quais os animais não-humanos são expostos a tratamentos cruéis e degradantes em nome do lucro, do lazer, da cultura, há de se repensar a relação animal humano e não-humano e, essencialmente, a relação de direitos e deveres ali inerentes.

4 A CAÇA: ESPORTE, UTILIDADE, CULTURA OU CRUELDADE?

Não é atual nem rara essa (estranha) ocupação dos homens que é a caça. Enquanto atividade, seja desportiva seja para a própria sobrevivência, é tão antiga como o próprio homem, haja vista as numerosas figuras rupestres que nossos antepassados do período paleolítico nos deixaram como legado (PAZ, 1997).

O filósofo, em seu célebre prefácio sobre a caça, assevera ter sido essa a “primeira forma de vida” adotada pelo homem (ORTEGA Y GASSET, 2004, p.22).¹³ A caça tem se mantido invariavelmente ao lado do homem, contemplando várias fases da história. Sua prática atraiu os egípcios, os sírios, os babilônios, os gregos e assim por diante, chegou a ser considerada uma arte que se transmitia de pai para filho. Essa peculiar forma de diversão que, eufemisticamente, se conhece por caça desportiva, possui, historicamente, uma relação próxima com a prática de alimentação carnívora (SALT, 1999), como nos velhos tempos do homem provedor, de quem a família dependia para receber o seu conjunto de víveres. Vista a distancia, portanto, a caça evoca história, arte, cultura, organização política e social, economia e natureza (PAZ, 1997).

¹² Os dados foram disponibilizados pela ONG espanhola SOS GALGOS - <http://www.sosgalgos.com/>

¹³ No original: “Fue, pues, la primera “forma de vida” que ha adoptado el hombre, y esto quiere decir – entiéndase radicalmente – que el ser del hombre consistió primero en ser cazador” (ORTEGA Y GASSET, 2004, p. 22).

Como se comporta o homem, quando e na medida em que é livre, para fazer o que lhe dá vontade? A resposta tranqüila é que esses homens livres, aristocráticos, com tempo para gozar a vida, fazem sempre o mesmo: correr a cavalo, estimular-se em exercícios corporais, participar de festas e conversas (ORTEGA Y GASSET, 2004). No entanto, há uma atividade que se destaca em muito às outras: a caça. Agarrado aos fatos, o mesmo filósofo defende que, querendo ou não, gostando ou não, com simpatia ou com agastamento, é notório que a ocupação venturosa mais apreciada pelo homem normal tem sido a caça.

Contudo, a caça sempre incitou interesses e sentimentos contraditórios que podem ser descritos em um permanente enfrentamento entre os princípios de liberdade e propriedade. A problemática da caça da seguinte forma:

Isso nos põe, frente a frente, ante ao problema da titularidade do direito da caça, assim como ante a natureza jurídica dos animais que constituem seu objeto. A quem corresponde o direito de caçar? É um direito de liberdade, que todos podem exercer, ou, pelo contrário, é uma faculdade do dono do terreno? Que natureza tem as peças de caça? São do proprietário do solo, não são de ninguém, são de todos?(PAZ, 1997, p.11).

A discussão jurídica acerca da caça sempre se manteve em torno dos direitos do caçador e o que se ousa trazer a baila é outra perspectiva, uma mudança de paradigma, um prisma diferenciado. Ao invés de se fixar o olhar somente nos direitos do caçador propõe-se levar a discussão para a análise da situação jurídica daqueles que estão tendo a pouca sorte de ser caçados, ou seja, as “peças” de caça (animais não-humanos).

Na jurisprudência brasileira a vedação de práticas cruéis contra os animais não-humanos tem encontrado amparo significativo. No item anterior narra-se a trecho da decisão do Supremo Tribunal Federal contra a prática da ‘farra do boi’ no Estado de Santa Catarina. Em decisão cautelar da ADIN acerca de questão da ‘briga de galo’ no Estado do Rio de Janeiro^{14 15}, a Corte considerou tratar-se de tratamento cruel, na maioria das vezes levando as aves à exaustão e à morte.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Tribunal Pleno. ADIN 1856-6. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgado: 03/09/98. Disponível em: www.stf.jus.br Acesso em: 13/12/2008.

¹⁵ ADI-MC 1856 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 03/09/1998. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DJ 22-09-2000 PP-00069. EMENT VOL-02005-01 PP-00035. RTJ VOL-00175-03 PP-00864. EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEIO-AMBIENTE. ANIMAIS: PROTEÇÃO: CRUELDADE. "BRIGA DE GALOS". I. - A Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre "galos combatentes", autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: C.F., art. 225, § 1º, VII. II. - Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro.

No Estado do Rio Grande do Sul, em julgado proferido em 28/06/2005, pela Vara Federal Ambiental da Circunscrição Judiciária de Porto Alegre, foi proibida a caça esportiva amadora no Estado. Na fundamentação da sentença, o juiz federal LEAL JÚNIOR assim dispara:

Ora, se a caça amadorista não tem outra finalidade que não o prazer ou a recreação de quem caca, não tem como esse Juízo deixar de reconhecer que se trata de prática que submete animais à crueldade porque existe abismal desproporção entre seu objetivo (lazer humano) e seu resultado (morte dos animais). Ser cruel significa 'submeter o animal a um mal além do absolutamente necessário'. Caçar sem uma finalidade socialmente relevante é submeter o animal a um mal além do absolutamente necessário. (...) A caça amadorista, recreativa ou esportiva, é uma prática sem finalidade socialmente relevante e por isso é prática cruel, que atenta contra o art. 225-§ 1-VII da CF/88.(LEAL FILHO, 2005, p.307).

É oportuno, não olvidar a lição de Häberle, de que a dignidade possui uma referencia cultural relativa e variável, ajustando-se aos conceitos históricos de cada momento. A observação se faz pertinente, haja vista Leal Filho ter entendido desproporcional e não cabível a pratica da caça amadorística no Estado do Rio Grande do Sul, contudo existe Lei Federal que prevê a possibilidade da atividade. A questão que permanece posta é: o código de caça é de 1967, a Constituição Federal é de 1988, esse lapso temporal aponta para uma nova realidade histórica e uma nova realidade cultural, direcionando para uma nova concepção de dignidade da vida e deveres fundamentais. Dessa forma, há de se realizar uma nova interpretação da lei, até mesmo verificando a recepção da mesma face aos princípios e os valores da Constituição Federal de 88, essencialmente no que tange ao § 1, do art. 1 do referido diploma legal.

5 DA RINHA DE GALO AO ZOOLÓGICO: DIVERSÃO?

O uso de animais para o entretenimento humano não é novidade. O transcorrer dos séculos e o caminhar da história já testemunhou diversas formas de utilização dos animais como meio de diversão. É possível destacar os gladiadores, cujos animais utilizados para distrair o público era o animal humano, ou mesmo o *circus romano*, no qual os cristãos foram atirados aos leões e, aqui, já se dispunha de uma situação mais complexa, haja vista tratar-se de espetáculo híbrido, pois os objetos da diversão eram animais humanos e não-humanos.

Slifka (2006) afirma crer que:

Um circo sem animais é uma contradição de termos: um bosque sem árvores, uma autêntica selva de asfalto. Em um mundo cada vez mais secularizado, aqueles rituais que, como o circo, nos põe em contato com nossa essência mais profunda, devem ser conservados (SLIFKA apud REGAN 2006, p. 142)¹⁶.

¹⁶ Alan Slifka é diretor do Big Apple *Circus*.

Se o circo é um dos rituais que coloca o homem em contato com a nossa essência mais profunda, ou seja, com a nossa natureza e que um circo só é um circo, segundo os tradicionalistas, se nesse circo houver espetáculos com animais, tal raciocínio leva a crer que a essência humana mais profunda é próxima à essência dos animais.

Dessa forma, seria aceitável que se tratasse o semelhante, pelo menos em estado “essencial” com tamanho descaso? A retirada de um animal de seu *habitat* natural e a sua inserção em um espaço restrito com o escopo de realizar atividades completamente distintas da sua natureza faz parte da natureza do animal humano? Integra a natureza essencial desse animal?

Conforme salienta Regan (2006), os animais têm sido empregados durante milhares de anos para a diversão humana e sempre quando isso ocorre a razão de fundo é sempre a mesma: adestrar os animais para que realizem exercícios capazes de divertir o público. O referido autor reforça, ainda, que o circo, por trás de seu tradicional aspecto alegre, esconde uma sistemática de violação dos interesses dos animais. Um mundo que em nome do adestramento, a crueldade é corrente e um mundo em que a existência de leis sobre o bem-estar dos animais e de inspetores nutre a falsidade de que tudo vai bem (REGAN, 2006).

Dentro dessa linha de raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em decisão recente acerca do aprisionamento de animais silvestres, manifestou-se declarando

O lugar de animais silvestres não é dentro de gaiolas ou viveiros onde, na maioria das vezes, adquirem comportamento completamente fora de seus padrões naturais e servem, nos mais das vezes, como mero adorno para deleite inexplicável dos seres humanos (BRASIL, Tribunal Regional Federal, 4 Região, Agravo n. 2006.04.00.001389-6, DJ, 04/12/2006).

E Capeletti, o Relator da referida decisão, acrescenta, corroborando a idéia já abordada, no sentido muitas vezes de deleite, inexplicável, reafirmando, por fim, o papel da Constituição em impor ao Poder Público, como já dito acima, o dever de proteger os animais não-humanos e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco suas função ecológica provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Parece que o elefante das savanas africanas corrobora a decisão de Capeletti, num ato de desespero, foge do circo no Estado de Santa Catarina:

Já em outro plano, mas não menos cruel ou violento, tem-se a ‘rinha de galo’, tema que já despertou muita polemica no cenário jurídico e social brasileiro. Há quem defenda que se trata de

manifestação cultural já agregada aos costumes brasileiros¹⁷, contudo, não há como negar o crime existente na prática, em face da crueldade a que os animais não-humanos (os galos) são submetidos.

A ADIN-MC 1856¹⁸ julgada no Supremo Tribunal Federal analisou a inconstitucionalidade da Lei n.º 2.895/98, do Estado do Rio de Janeiro, que autoriza e disciplina a realização de “competições” entre galos combatentes. O Ministro Carlos Velloso, relator do processo, no seu voto decidiu que “as brigas de galo constituem, na verdade, forma de tratar os com crueldade esses animais”¹⁹. Nesse mesmo sentido foi julgada a ADIN 2514-7 – SC²⁰, que teve como Relator o Ministro Eros Grau, em junho de 2005, determinando a inconstitucionalidade da lei estadual que autorizava a briga de galo no estado catarinense. O ministro relator fundamentou seu voto com base no precedente da ADIN do Rio de Janeiro e do Recurso vinculado a questão da “farra do boi”, também no Estado de Santa Catarina. Seguindo a mesma linha, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na ADIN 70010148393²¹, a Des. Maria Berenice Dias julga pela inconstitucionalidade da norma municipal que autorizava a rinha de galo, coibindo prática que submetesse os animais à crueldade.

O Ministro relata, no voto, que já em 1961, no Governo Jânio Quadros, foi baixado o Decreto n. 50.620/61, que proibiu o funcionamento das rinhas de ‘brigas de galo’. O referido Decreto, foi revogado pelo Decreto n. 1.233/62, do Governo Parlamentar, contudo, não prejudicou em nada sua eficácia, segundo decisão do próprio Supremo Tribunal Federal, pois o art. 64 da Lei das Contravenções Penais pune as ‘brigas de galo’. O Ministro relator considerou crueldade o tratamento dispensado às aves, pois na maioria das vezes os animais incitados a lutar são levados a exaustão e a morte. A medida cautelar foi deferida por unanimidade, proibindo, portanto a realização de briga de galo, no Estado do Rio de Janeiro, pelo menos até o julgamento final da ADIN.

¹⁷ Ver comentário em LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004, p. 59.

¹⁸ A ADIN 1856 ainda está pendente de julgamento no STF.

¹⁹ BRASIL. ADIN-MC 1856/RJ. Tribunal Pleno. STF Ministro Relator: Carlos Velloso. Julgado: 03/09/98. Disponível: www.stf.jus.br Acesso: 14/09/2008.

²⁰ BRASIL. ADIN-MC 2514-7 SC. Tribunal Pleno. STF Ministro Relator: Eros Grau. Julgado: 29/06/2005. Disponível em: www.stf.jus.br Acesso: 14/09/2008.

²¹ BRASIL. ADIN 70010148393. Tribunal Pleno TJRS. Des. Relator: Maria Berenice Dias. Julgado: 11/04/2005. Disponível em: www.tjrs.gov.br Acesso: 14/09/2008.

6 OS ANIMAIS NÃO-HUMANOS E A RELIGIÃO: UM BREVE OLHAR

A Constituição Federal de 1988 possibilitou ao cidadão brasileiro o direito fundamental de credo e culto no que tange a liberdade religiosa. Até 1988 os brasileiros possuíam a liberdade de credo, conforme o ordenamento jurídico-constitucional pátrio, mas não tinham total liberação no que se referia ao culto. A partir da promulgação da Constituição de 88, o constituinte originário optou por permitir que, no Brasil, existisse o direito fundamental a liberdade de credo e culto religioso²². Pode-se observar tal opção, pelo o que consta no catalogo dos direitos fundamentais.²³

E o que interessa a essa pesquisa o direito fundamental de liberdade religiosa? Porque é notório, como bem pondera Lourenço (2008, p. 98) que os “animais sempre tiveram seu lugar na jornada da fé. (...) animais de todo o tipo estão presentes nas várias religiões do mundo para relembrar o ser humano de que ele não esta sozinho em sua jornada pela vida”.

Nessa perspectiva, Pascual (2004) defende que com a garantia da existência de um claustro íntimo de crença e, portanto, de um espaço de auto determinação intelectual ante ao fenômeno religioso vinculado a própria personalidade e a dignidade da pessoa humana, existe uma faculdade de agir conforme as suas próprias convicções, sem receio de sanção do Estado ou de terceiros. O autor defende, ainda, que essa liberdade compreende, em consequência, a de utilizar os animais, segundo o exigido por mandatos, crenças ou convicções do tipo religioso, por mais sofrimento que isso possa ocasionar-lhes.

As religiões, compreendidas como sistemas de crenças, apresentam de alguma forma o fascínio pelos seres vivos e os mistérios pelo transcendental. Afirma-se, ainda, que

Nos primórdios, muito provavelmente devido à relação simbiótica entre caça e presa, os seres humanos nutriam uma espécie de encantamento pelas criaturas indômitas e selvagens. Os animais tidos como “inimigos” eram tratados com um misto de medo e respeito, enquanto que os “aliados” eram venerados com verdadeira admiração (LOURENÇO, 2008, p. 98).

²² Sobre a temática conferir a obra de WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças e cultos**. Porto Alegre: Saraiva, 2007.

²³ Conforme dispõe o inciso VI, do art. 5 da Constituição Federal de 88: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

A mitologia ancestral é marcada pela presença constante de divindades com formas híbridas que absorviam as características dos animais aos quais eram associadas (LOURENÇO, 2008, p. 100). Por sua vez, Dunand & Lichtenberg (2005), analisando a simbiose egípcia com os animais não-humanos afirmam há comprovação que desde o ano 3000 a. C. existe culto vinculando deuses híbridos (leões, falcões, escorpiões). Os egípcios, segundo os autores, mantiveram desde a pré-história uma ligação íntima com os animais. Os primeiros reis conhecidos, anteriormente a unificação receberam a denominação de animais (rei escorpião), provando que a associação de um rei a um animal é muito antiga. A diversidade de representação de animais desde o Antigo Império egípcio é incrível, a vaca, o carneiro, o falcão e o gato, dentre outros. A associação com o gato é bem atestada. Amom-Rá, deus criador da Terra, representante do sol e de característica belicosa foi extremamente popular no antigo Egito.

Pascual exemplifica a inter-relação animal humano e animal não-humano no plano religioso no âmbito das religiões judaicas e islâmicas. Nessas religiões, a carne de determinados animais, em princípio somente pode ser consumida quando provinda de exemplares que foram degolados respeitando escrupulosamente determinadas normas. Contudo, impõe destacar que, em ambos os casos, os ritos de degola, segundo esse autor, contrariam a regra geral de muitos países europeus, segundo os quais para sacrificar um animal esse deve ser previamente imobilizado e aturdido, com o escopo de evitar ou, pelo menos, minimizar o sofrimento.

No concernente ao islamismo, pontuado por Pascual, interessante faz-se trazer as observações de Forward & Alam (2006, p. 235) a respeito da religião do profeta. De acordo com o Alcorão “não existe animal na terra, nem animal que voe em suas asas, que não seja comunidade como você [...] e não seja recolhido pelo Senhor no fim”, isso significa que eles cumprem o plano de Deus e são recolhidos pela sua proposta, apesar de não serem tratados e nem mesmo possuírem valor de ser humano. Os autores afirma que o Islam não é uma religião sentimental e que por permissão de Deus, os seres humanos tem poder sobre todos os animais, sobre toda a criação, e pode utilizar dos animais não-humanos como bem lhe provier. No entanto, Forward & Alam apontam observações interessantes como a proibição de manter-se animais domésticos de companhia:

A maioria dos muçulmanos não possui cães de estimação (...) Muhammad não gostava de cachorros. (...) Contudo, não significou que os cães poderiam ser maltratados. A prostituta que encontrasse um cão com sede andando pela rua em um dia e desse água para ele beber, por esse ato, o Profeta perdoaria todos os seus pecados (2006, p. 235).

Contudo, é relevante apontar, também, a existência de uma Diretiva Européia²⁴ acerca da proteção dos animais, que autoriza os Estados a excetuarem o requisito da imobilização e atordoamento em caso de animais que sejam objeto de ritos religiosos (PASCUAL, 2004, p. 53).

No plano do cristianismo e o papel da Bíblia, cumpre destacar o papel ambíguo que se destaca. Susin (2003) defende que a leitura que se deve fazer do Gênesis é de que Deus ofertou aos homens a oportunidade de zelar por todas as criaturas; de outra feita Lourenço (2008, p. 106) apresenta uma leitura com um postulado bastante radical, haja vista apresentar os seres humanos como uma elite da natureza, legitima o animal humano a uma categoria “supranatural, semi-divina, que tem o poder e o dever de subjugar as demais criaturas”.

No Rio Grande do Sul há, nessa seara, há um julgado que se tornou um precedente, prestes a ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal. No dia 22 de julho de 2004, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul sancionou a Lei Estadual nº 12.131/04, que acresce um parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 11.915/03, que é o Código Estadual de Proteção aos Animais. Antes da alteração, o artigo 2º²⁵ da Lei Estadual nº 11.915/03, possuía apenas sete incisos, ligados ao caput pela ordem da “vedação”, ou seja, o artigo apresenta um rol de atividades proibidas de serem realizadas com os animais não-humanos.

Dessa feita, é vedado ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, assim como mantê-los em locais desprovidos de asseio que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar ou luminosidade. O artigo veda, ainda, que os animais realizem trabalhos exorbitantes ou que extrapolem as suas forças. Com relação aos animais destinados ao consumo, o artigo veda qualquer morte que não seja indolor e rápida. É vedado, também, vender animais para menores desacompanhados, enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem e, por derradeiro, sacrificar animais com venenos ou outros métodos não autorizados pela OMS.

²⁴ Diretiva 93/119/CE.

²⁵ O artigo, de seu turno, tinha a seguinte redação antes da alteração: Art. 2º- É vedado: I- ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiências capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência; II- manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade; III- obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força; IV- não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo; V- exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal; VI- enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem; VII- sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde, nos programas de profilaxia da raiva;”.

O referido parágrafo acrescido pela alteração legislativa estabelece que: “Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana”. Em que pese a existência de parte da doutrina entender como possível a inserção do parágrafo único ao texto legal referido, não apontando nenhuma inconstitucionalidade²⁶. Sem que se pretenda – nem aqui e nem nos desenvolvimentos subseqüentes – promover uma análise exaustiva da temática, cuida-se de avaliar, pelo menos, a aplicação do pressuposto teórico da proibição de retrocesso. Nesse sentido, o princípio da conservação do *status quo* ou também o princípio da continuidade ou da existência, ou, ainda, o princípio da proibição da deterioração são sinônimos do que a doutrina costuma denominar de princípio de proibição de retrocesso²⁷ ou proibição de retrogradação²⁸.

Em linhas gerais, esse princípio vincula o legislador infraconstitucional ao poder originário constituinte, não podendo, dessa forma, a norma infraconstitucional (caso da norma em análise – Código Estadual de Proteção Animal) retroceder ou retroceder em matéria de direitos fundamentais.

A proteção do ambiente na Constituição Federal de 88, como já anunciado, é direito fundamental e é núcleo essencial desse direito fundamental a proteção a vida. O constituinte originário disciplinou como dever do Poder Público no inciso VII, do § 1º, do art. 225 proteger os animais não-humanos e vedar, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Na esteira da Constituição Federal de 88, a Lei Estadual nº 11.915/03 protege os animais não-humanos da crueldade. Crê-se que, com a inserção do parágrafo único ao texto legal referido se está

²⁶ Na colisão de direitos fundamentais ali expressos, segundo Weingartner, “ainda que em termos metódicos, o teste de proporcionalidade pudesse ser favorável ao regramento ambiental e verificar se o núcleo essencial da liberdade religiosa das confissões afro-brasileiras não estaria atingido (...). Parece numa primeira vista de olhos que sim.” WEINGARTNER NETO, Jayme. Entre anjos e macacos, a prática humana de sacrifício ritual de animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTENSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 355.

²⁷ Recolhe-se, aqui, a lição de Canotilho (1998, p. 320-321) no que tange de uma concepção do princípio de proibição de retrocesso: “o núcleo essencial dos direitos sociais já realizados e efectivado através de medidas legislativas [...] deve considerar-se constitucionalmente garantido sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado”.

²⁸ Ver em MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental: proibição de retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 99 e seguintes.

autorizando a submissão de animais não-humanos a crueldade (mesmo que restrito a atividades de culto religioso – direito fundamental), admitindo uma retrogradação socioambiental.²⁹

Cabe anotar que, o Procurador Geral de Justiça ingressou com uma ADIN contra a Lei Estadual que acrescentou o parágrafo único argumentando que se tratava de inconstitucionalidade formal e material e o Governador do Estado, através da Procuradoria do Estado, manifestou-se requerendo a manutenção do dispositivo. A inclusão do parágrafo único fez com que a discussão de uma antinomia de direitos fundamentais (liberdade de culto religioso e proteção dos animais não-humanos) fosse levada ao Poder Judiciário.

Weingarter Neto (2008, p. 347) alerta que cabe ao direito compatibilizar as buscas de dignidade da vida, num frutífero diálogo entre “liberdade religiosa e tutela ambiental”, aqui, propõe-se uma rica reflexão dialógica entre liberdades e a tutela dos animais não-humanos numa dimensão da dignidade da vida!

6 A pesquisa científica e o uso de animais não-humanos: a necessidade de um novo olhar

O uso de animais não-humanos como colaboradores não voluntários das pesquisas científicas data de milhares de anos. Acentuam, nesse sentido, que o conhecimento acerca dos processos biológicos e todas as interações para a manutenção e desenvolvimento da vida (e por que não criação da vida – clone) estão crescendo em proporção sem precedentes e, desse modo, despertando uma preocupação entre os cientistas e a comunidade em geral sobre a segurança no uso de todas essas tecnologias e os efeitos que possam ter sobre a dignidade de homem e animais.

Os autores defendem

A abordagem da utilização de animais em pesquisa experimental tem sido relacionada aos seus aspectos técnicos, éticos e políticos. Do ponto de vista técnico, a adequação dos modelos animais às metodologias utilizadas em pesquisa, bem como os benefícios decorrentes da utilização de modelos animais específicos em relação ao estudo de determinadas doenças humanas, têm sido questionados. Sob o aspecto ético, a relação entre os homens e os animais é vista como uma questão de moralidade. Já sob a visão política ou jurídica, essa interação é vista segundo a regulamentação de leis que dizem respeito também à experimentação animal (REZENDE, PELUZIO e SABARENSE, 2008)

O avanço da fisiologia e da fisiopatologia foi permitido pela experimentação animal e, defendem, ainda, que muitas das inovações incorporadas aos cuidados em saúde humana (e como defendem outros autores, incorporadas aos cuidados da saúde dos animais não-humanos)

²⁹ Molinaro (2007, p. 111) defende que o princípio da proibição de retrocesso “dirige-se à concretude das condições de um mínimo existencial ecológico, desde uma perspectiva de efetivação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica” e é nessa medida que se adota e que se ferido no caso supracitado.

poderiam não ter sido possíveis sem ela. Contudo, os próprios advertem que os experimentos devem ser planejados para evitar o estresse, dor ou sofrimento ‘desnecessário’³⁰ aos animais, assumindo, inclusive que os “cientistas que estudam as reações dos animais reconhecem que eles possuem consciência e memória e são capazes de sofrer, sentir dor, ter medo e lutar tenazmente pela vida” (REZENDE, PELUZIO e SABARENSE, 2008).

A experimentação animal, definida por Levai, como “toda e qualquer prática que utiliza animais para fins didáticos ou de pesquisa” é, portanto, bastante, controversa. O autor a considera um erro metodológico, haja vista não ser o único meio de se obter conhecimento científico, assim como corrobora no mesmo pensar Brügger e Felipe.

Nesse artigo, não se propõe discutir uma justificativa para os experimentos, mas, sim, levantar qual o papel do Direito em face do binômio benefício/malefício encontrado nessa prática, que é discutida em debates públicos, ou seja, na esfera pública da política, desde 1876, quando oficialmente foi criada a primeira sociedade anti-viviseção em Londres (GANNON, 2002).

Em uma passagem da sua *Ética Prática*, Singer provoca:

Se forçar um rato a escolher entre morrer de fome e atravessar uma grelha eletrificada para obter comida nos diz algo sobre as reações dos seres humanos ao stress, temos de pressupor que o rato sente stress neste tipo de situação (SINGER, 2000, p. 85).

A liberdade de investigação científica e a proposta de utilização de animais não-humanos vivos para a prática didática é um caso, como revela Araújo (2003, p. 233), “particular, mas essencialmente sério e simbólico, de conflito de interesses” no que diz respeito “à admissibilidade de experimentação científica destrutiva, mutiladora ou simplesmente dolorosa para as cobaias”.

A utilização de animais em laboratório, segundo Regan (2004, p. 95), apresenta três grandes finalidades: “a educação, os testes de controle a produtos e a experimentação, em particular, no âmbito da investigação médica”. Felipe (2007, p. 309) argumenta que os humanos facilmente consideram como um direito fundamental “não querer saber o custo que seus privilégios possam representar para o bem-estar e até mesmo a vida de outros”. Em nome de uma autonomia prática, os animais humanos optam por “fazer de conta” que desconhecem os abusos que praticam contra a autonomia prática de outros seres vivos. Para os humanos, segundo Felipe

³⁰ Os autores não deixam claro na pesquisa o que seria o conceito de um sofrimento desnecessário, nem mesmo a base para aferição.

(2007, p. 309), apenas os “benefícios assegurados por seus costumes devem ser computados. Se outros pagam os custos de tais bens, esse gasto não entra na conta”.

No que concerne à vivisseção³¹, cumpre salientar que, diversos autores, essencialmente aqueles que atuam na área da saúde criticam a prática, por considerarem de pouca eficiência. Brügger (2008, p. 147) apontando a mesma crítica salienta que a doutrina especializada ressalta o “baixo nível de confiabilidade dos dados provenientes de tais experimentos: segundo eles, o uso de animais não-humanos está retardando o progresso da ciência”.

Sabin (apud BRÜGGER, 2008, p. 148), afirmou

Os órgãos de pesquisa sobre câncer infligem dor e sofrimento a centenas de milhares de animais a cada ano, induzindo artificialmente nos animais – por meio de substâncias químicas ou irradiação – formações cancerosas que não tem nada em comum com as formas de câncer humano que ocorrem naturalmente. As células cancerosas não podem ser desvinculadas do organismo que as produziu. Portanto, o câncer criado em animais de laboratório não tem nos ajudado, nem ira nos ajudar a compreender a doença ou tratar as pessoas que sofrem com ela.

Consoante registrar o posicionamento de Levai que alerta para o fato de que a cada ano centenas de produtos médicos que foram, previamente testados nos animais não-humanos de laboratórios acabam por serem retirados das prateleiras, por ineficácia. O autor pontua:

Homens e animais reagem de forma diversa às substâncias: a aspirina, que nos serve como analgésico, é capaz de matar gatos; a beladona, inofensiva para coelhos e cabras, torna-se fatal ao homem; a morfina que nos acalma, causa a excitação doentia em cães e gatos; a salsa mata o papagaio e as amêndoas são tóxicas para os cães, servindo ambas, porém a alimentação humana (2004, p. 64).

Brügger (2008) recorda que animais não-humanos são utilizados em experimentos nas indústrias de produtos de higiene e limpeza, alimentícia, armamentista, em estudos de comportamento, alcoolismo, tabagismo, depressão, doenças degenerativas e assim por diante³². A autora relata que em 2001, 55% dos projetos de pesquisa laboratoriais desenvolvidos no Reino Unido foram classificados como de “sofrimento moderado”³³. Brügger (2008, p. 161) questiona o que é um sofrimento moderado e exemplifica:

³¹ Legislação que já se analisou no Capítulo 1.

³² Nesse sentido vale a advertência de LEVAI (2004, p. 64): “nossa triste fauna de laboratório – ratos (utilizados geralmente para investigar o sistema imunológico), coelhos (submetidos a testes cutâneos e oculares, além de outros atroz procedimentos), gatos (que servem sobretudo às experiências cerebrais), cães (normalmente destinados ao treinamento de cirurgias), rãs (usadas para testes de reação muscular e, principalmente, na observação didática escolar), macacos (para análises comportamentais, dentre outras coisas), porcos (cuja pele freqüentemente serve de modelo para o estudo da cicatrização), cavalos (muito utilizados no campo da sorologia), pombos e peixes (que se destinam, em regra, aos estudos toxicológicos), dentre outras espécies-, transformam-se em cobaias nas mãos do pesquisador servindo como modelo experimental do homem”.

³³ Na condição de “sofrimento moderado” no Reino Unido, em 2001, estiveram 1.414.242 animais em laboratórios. Eram 1.655.766 camundongos, 489.613 ratos, 7124 hamster, 731 gatos, 23.356 coelhos, 5.460 cães, dentre outros.

Forçar cães a engolirem agrotóxicos através de tubos diretamente ligados aos seus estômagos? Transplantar corações e rins de porcos em babuínos capturados na natureza? Imobilizar macacos, gatos e cães e retirar o topos de seus crânios? Ensinar linguagem de sinais a chimpanzés e quando estes imploram para sair de suas minúsculas jaulas simplesmente ignorarmos?

É inegável o sofrimento a que esses animais não-humanos são submetidos, mesmo que por vezes procedimentos não invasivos sejam realizados, ou, quando invasivos, seja operada a anestesia. O grau de sofrimento psicológico e estresse é imensurável.

A questão é controversa e suscetível, ainda, de muito debate, contudo não se pode mais admitir o tratamento dos animais não-humanos como seres ‘coisificados’ sem sentimentos, ou mesmo, sem dignidade, sem interesses a serem defendidos. Em caso recente, no Estado do Rio Grande do Sul, aluno da Faculdade de Biologia da Universidade Federal, ingressou com uma ação ordinária na Justiça Federal³⁴, discutindo o direito de não participar das aulas de vivisseção, por objeção de consciência. Leal Filho narra o objeto da ação:

Não há dúvida que é complexo o objeto da presente ação, envolvendo um conflito de interesses relevantes. De um lado, esta o aluno, enquanto autor, que apresenta objeção de consciência à participação em determinadas atividades didáticas que envolvam práticas com sacrifícios de animais vivos em duas disciplinas específicas de curso superior (...). de outro lado, está a Universidade, enquanto ré, que negou a objeção de consciência e entendeu que o aluno deve se submeter integralmente ao programa das disciplinas (LEAL FILHO, 2006, p. 259).

O ponto culminante, para essa pesquisa, da sentença de Leal Filho, é o que dispõe a respeito da proteção dos animais:

a objeção de consciência do aluno também encontra amparo constitucional no art. 225-VI e VII da CF/88, que impõe ao Poder Público a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino (defendendo o autor que faz parte do ensino da biologia o valor "vida") e que veda práticas que submetam os animais a crueldade (como seria o caso do sacrifício desnecessário para as práticas didáticas adotadas nas duas disciplinas questionadas), destacando-se aqui que a crueldade não está na utilização em si dos animais em atividades didáticas, mas na sua utilização desnecessária nessas práticas quando o aluno se opõe a elas e pretende métodos alternativos de ensino, cabendo aqui referir a lúcida doutrina de ERIKA BECHARA no sentido de que "crueldade, para a Constituição, não é todo e qualquer ato atentatório da integridade físico-psíquica do animal, eis que atos atentatórios de sua integridade físico-psíquica haverão em perfeita consonância com a Lei Maior, quando e desde que eles se façam imprescindíveis para a obtenção e manutenção de direitos fundamentais da pessoa humana", sendo que "tendo em vista que o ato 'materialmente' cruel que se ponha (realmente) indispensável para a saúde, bem-estar, dignidade de vida - só para citar alguns dos principais direitos humanos - será tolerado pelo ordenamento jurídico, podemos dizer que a 'crueldade' a

Destes, 71.261 já morreram em testes de toxicidade. Os dados foram retirados de JENSEN, Derrick. **Vivisection: a “moderate” proposol.** The Ecologist, p. 44. Fev. 2003, também disponível em BRÜGGER, Paula. Vivesseção: fé cega, faca amolada. In MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTENSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária.** Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 161.

³⁴ JF/RS. Ação Ordinária - Processo n. 2007.71.00.019882-0/RS

que se refere o art. 225, § 1º, inciso VII do Texto Maior há de ser entendida como a submissão do animal a um mal ALÉM DO ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIO (grifo nosso).

É nítido que a objeção de consciência é oriunda de uma especial percepção do princípio da dignidade, haja vista o aluno defender que os animais não devem ser sacrificados de forma desnecessária, devendo-se sempre buscar os meios menos gravosos quanto a essas práticas de ensino e consumo.³⁵

Corrobora-se a Feijó que leciona que:

No âmbito educacional, o uso de animais para demonstração de procedimentos ou para demonstração do efeito de alguma droga, assim como para treinamento de habilidades de alunos, deve ser completamente banido. Levando-se em conta que estes animais apresentam valor moral intrínseco, precisando ser respeitados por isso, que a formação profissional exige a assimilação de valores onde o respeito à vida deve ser incentivado, e que atualmente existem métodos alternativos e eficazes para o ensino, (...), não existe justificativa plausível e moralmente adequada para a utilização de animais em procedimentos educativos (FEIJÓ, 2005, p. 133).

A correta utilização dos animais não-humanos, se é que é possível realizar tal assertiva, no âmbito da docência e da pesquisa científica, poderia ser assegurado pelo Direito. E esse tema é tão relevante que o próprio legislador penal a considerou na edição da Lei Ambiental, instituindo uma figura típica específica no art. 32-§ 1º da Lei 9.605/98 "incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos".^{36 37} Como, de fato, existem métodos alternativos para a

³⁵ Importante destacar que, na linha da ação de objeção de consciência julgada na Justiça Federal, em Porto Alegre em 2008, na data de 06/05/2009, foi concedida na 11ª Vara Federal da Justiça Federal do Rio de Janeiro, no Processo de n.º 2009.51.01.009236- 6, decisão liminar com o seguinte teor: "JULIANA ITABAIANA DE OLIVEIRA XAVIER propõe ação sob o rito ordinário em face de UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ em que requer a concessão de tutela antecipada que determine a ré que efetive sua inscrição na disciplina "ZOO III" e nas disciplinas supervenientes a que vier ascender pelas aprovações no curso, sendo-lhe assegurada a dispensa das aulas práticas que façam uso de animais, inclusive nas atividades de pesquisa de campo que envolvam lesão ou sacrifício de animais, adotando-se, em substituição, método alternativo de avaliação da demandante para fins de aprovação. Procuração e documentos as fls. 33/258. E o relatório. Decido. **A prática de vivissecção com finalidade anatômica e reprovável**, embora essa afirmação não conduza necessariamente à existência de crime ambiental. De todo modo, **o que parece fora de dúvida e que o inciso VIII do art. 5º da CRFB assegura a liberdade de convicção filosófica, não sendo possível, por força desta disposição, que a ré obrigue a Autora a participar de tais práticas em oposição a sua convicção filosófica, se ela opta por realizar o respectivo aprendizado anatômico por método alternativo**. Isto posto, ressalvada a obrigação de a Autora realizar aulas ou avaliações práticas de vivissecção somente quando estas tiverem finalidade preponderantemente curativa, defiro a liminar nos termos requeridos na alínea "a" do parágrafo 97 (fl. 28). Intime-se a ré para cumprimento. Cite-se" (grifo nosso).

³⁶ A título de ilustrativo, na sentença o juiz apontou o seguinte trecho, que se disponibiliza à reflexão: "a correspondência eletrônica que o autor trouxe às fls. 68, encaminhada pelo Diretor do ICBS da UFRGS para o aluno, menciona que não havia solicitado a compra de rã para as experiências da disciplina de Fisiologia Animal II porque havia solicitado (e insistido) para que o Departamento solicitante encaminhasse os planos de ensino das aulas e a justificativas para a compra dos animais e não obteve resposta, não tendo condições de que isso fosse sujeito à aprovação pelo Comitê de Ética em Experimentação Animal da UFRGS. Não há dúvida que parece correta a postura do remetente daquela correspondência eletrônica, não levando adiante a solicitação de aquisição de animais para aulas práticas se o professor-solicitante não encaminha os planos de ensino e justificativa adequada para fazê-lo, mas

utilização de animais não-humanos no âmbito educacional, o que se depreende da norma referida é a abolição da vivissecção dos bancos acadêmicos para fins didáticos.

Por derradeiro, impõe registrar que em 08/10/2008 foi sancionada a nova lei que veio a regulamentar o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal de 88, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais, revogando a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979, a Lei nº.11.794/08, também conhecida como Lei Arouca³⁸.

O inciso VII, do § 1º do art. 225 da Constituição Federal de 88, dispõe acerca do tratamento dispensado aos animais, ou seja, da proibição de qualquer prática que submeta os animais à crueldade. A legislação revogada causava extrema polêmica nos bancos acadêmicos, em razão dos múltiplos questionamentos que comportava, em face da carência de uma abordagem ética e bioética. Contudo, é obrigatório que se observe que o artigo 3º do diploma legal revogado não permitia a realização da atividade em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus e em quaisquer locais freqüentados por menores de idade, conforme regulava o inciso V.

A Lei Arouca permite, conforme dispõe o inciso II, do § 1º, do art. 1º que é possível realizar a vivissecção em estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica. É translúcida a retrogradação ambiental, ou como já se anunciou o retrocesso legislativo.

Ainda, o art. 14, § 1 aponta para a necessidade da realização de eutanásia sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento. O que é um “intenso sofrimento”? Quais são os parâmetros?

Vale advertir que, a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº. 3688/1941), já estabelecia no seu Art. 64, § 1º, penalidades para todo aquele “que, embora para fins didáticos ou

isso talvez indique que realmente alguns professores da UFRGS não sejam criteriosos como seria de se esperar quando submetem os alunos a aulas práticas com animais, reforçando assim os motivos declinados pelo autor em sua objeção de consciência”.

³⁷ Importa registrar a nota de Levai (2004, p. 69-69) que assevera que, “apenas nos últimos anos, aqui no Brasil, várias escolas superiores vêm se empenhando na busca de alternativas à experimentação animal, como a Universidade de São Paulo (a Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia adota o método de Laskowski, que consiste no treinamento de técnica cirúrgica em animais que tiveram morte natural), a Universidade Federal do Estado de São Paulo (que usa um rato de PVC nas aulas de microcirurgia), a Universidade de Brasília (onde o programa de farmacologia básica do sistema nervoso autônomo é feito por simulação computadorizada), dentre outras tantas cujo departamento de patologia realiza pesquisas apenas com o cultivo de células vivas”.

³⁸ Em homenagem ao ex-Deputado Sérgio Arouca, já falecido e autor do Projeto de Lei.

científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo”. A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605/1998) no Art. 32 estabelece penas de detenção e multa quem praticar ato de abuso e maus tratos em animais de qualquer espécie, no § 2º, disciplina que: “incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”.

A Lei Arouca em apenas um dispositivo assinala na linha da legislação vigente quando, no § 3º do art. 14, dispõe que: “Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais”. Portanto, uma lei na contramão da história, caracterizando o que se definiu como o princípio da proibição de retrocesso ou de retrogradação socioambiental.

Cumpra salientar que, se reconhece que o interesse do progresso da ciência e a liberdade de investigação e de experimentação científica é o que tem permitido a multiplicação de descobertas que, “mais do que fazerem recuar as fronteiras do desconhecido [...] têm conseqüências praticas no aumento de expectativa de vida e de qualidade de vida” (ARAÚJO, 2003, p. 233), inclusive de muitas espécies não-humanas, domésticas quanto selvagens, para além da espécie humana. Araújo, propõe uma reformulação necessária das normas internacionais relativas as salvaguardas internacionais dos animais não-humanos que sejam mais do que *soft laws*, prevendo poderes de supervisão das comissões de ética de pesquisa.

A Lei 11.794/2008, conhecida portanto como Lei Arouca, que substituiu a Lei 6638/1979, trata da criação e da utilização de animais em atividades de ensino e de pesquisa. O objetivo da referida lei foi regulamentar o inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que incumbe ao Poder Público o dever de: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

No entanto, como pode uma lei que regulamenta o uso de animais na pesquisa e no ensino, ou seja a exploração animal, estar de acordo com o que dispõe a Constituição Federal que, expressamente veda a crueldade animal? A Lei Arouca atende ao proposto pela Constituição ou apenas reforça o status quo de exploração animal?

Tais questionamentos são recorrentes desde a aprovação e entrada em vigor da Lei Arouca, sendo tal legislação considerada pelos juristas que atuam na defesa animal como

inconstitucional, justamente em razão da proibição colocada pela Constituição quanto ao tratamento cruel aos animais. Recentemente, em Ação Civil Pública interposta pelo Instituto Abolicionista Animal contra a Universidade Federal de Santa Catarina, questionando o uso de animais no ensino, o juiz de primeira instância chegou a declarar a inconstitucionalidade da Lei Arouca.

A Constituição Federal de 1988 marca uma mudança de paradigma na sociedade brasileira, para além de considerar o meio ambiente como um direito fundamental, o constituinte foi mais longe ao elevar a proteção animal ao status constitucional, como afirma MEDEIROS: “ao incluir a proteção animal sob a tutela constitucional, o constituinte delimitou a existência de uma nova dimensão ao direito fundamental à vida e do próprio conceito de dignidade da pessoa humana” (MEDEIROS, 2004, p.113).

A Lei 11.794/2008, Lei Arouca, trata da criação e da utilização de animais em atividades de ensino e de pesquisa científica, restringindo a utilização de animais para fins educacionais a estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica, conforme dispõe o §1º, do art.1º da referida lei.

É importante salientar que a lei considera atividades de pesquisa científica aquelas que: “relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio”(Art.1º, §2º). Atividades de zootecnia relacionadas a agropecuária não são consideradas atividades de pesquisa, conforme o §3º, do Art.1º da lei. De acordo com o seu art.2º, a legislação é aplicável aos animais das espécies classificadas como filo Chordata, subfilo Vertebrata. Importante salientar ainda que, no art.3º, são referidos alguns conceitos operacionais como: filo Chordata, subfilo Vertebrata, experimentos e morte por meio humanitário. Sendo um dos grandes questionamentos a definição de experimento e morte por meio humanitário.

Outros aspectos relevantes trazidos pela legislação foram: o estabelecimento do CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL – CONCEA; e o estabelecimento das COMISSOES DE ETICA NO USO DE ANIMAIS – CEUAS. Compete ao CONCEA, de acordo com o art.5º da lei: formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica; credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;

monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa; estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário; estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações; estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa; manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs; apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs; elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno; assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei.

A constituição de CEUAs é indispensável para o credenciamento de instituições que realizem atividades de ensino ou pesquisa com o uso de animais (art.8º). As CEUAs são compostas por médicos veterinários e biólogos; por docentes e pesquisadores na área específica e por um representante de sociedades protetoras dos animais (art.9º).

Retomando os questionamentos colocados no início do artigo: Pode uma lei que regulamenta o uso de animais na pesquisa e no ensino, ou seja a exploração animal, estar de acordo com o que dispõe a Constituição Federal que, expressamente veda a crueldade animal? A Lei Arouca atende ao proposto pela Constituição ou apenas reforça o status quo de exploração animal?

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na esteira dos questionamentos provocados e, de alguma maneira, já delineados por outros autores, quais são as diferenças excepcionais entre o animal humano e o não-humano que justifica o atual estado da arte? Vive-se em um mundo em movimento, um mundo em que as dúvidas, os desafios e as irresignações se tornam molas propulsoras de mudanças. O Caso Royal, as ações contra os biotérios e as atividades universitárias e tantas outras atividades provocadas pela sociedade demonstra que a discussão nos bancos acadêmicos ainda é muito tímida, que há muito o que se trilhar nesse caminho, que há muito ainda o que se pensar e repensar do ponto de

vista do Direito e do olhar humano sobre o diferente.

A Lei Arouca nasce com a bandeira de proteção dos animais, nasce com a tarefa de regular a pesquisa com animais não-humanos no Brasil a partir da Constituição. Contudo, em uma análise *prima facie*, essa proteção não acontece. Observa-se a criação de mais biotérios, de mais centros de pesquisa, de CEUAs não capacitados, de representações não democráticas e de controle do poder a partir do controle do saber científico. A partir de um primeiro olhar, destaca-se a falácia e não a efetiva proteção.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fernando. **A Hora dos Direitos dos Animais**. Coimbra: Almedina, 2003.

BAHIA, Carolina Medeiros. **Princípio da Proporcionalidade nas Manifestações Culturais e na Proteção da Fauna**. Curitiba: Juruá, 2006.

BRÜGGER, Paula. A farra do boi é uma vaca sagrada? Uma reflexão iniciada na UFSC. **Pensata Animal**. N.º 2, junho de 2007. Disponível em:
http://www.pensataanimal.net/index.php?option=com_content&view=article&id=68&Itemid=1 Acesso em 25/04/2009.

BRÜGGER, Paula. Vivisseção: fé cega, faca amolada. In MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTENSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BUGLIONE, Samantha. A farra da quaresma. **Pensata Animal**. N.º 20, fevereiro de 2009. Disponível em:
http://www.pensataanimal.net/index.php?option=com_content&view=article&id=246&Itemid=1 Acesso em 25/04/2009.

DUNAND, François & LICHTENBERG, Roger. **Des animaux et des hommes: une symbiose égyptienne**. Aix-en-Provence: Éditions du Rocher, 2005.

FEIJÓ, Anamaria. **Utilização de animais na investigação e na docência: uma reflexão ética necessária**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2007.

FELIPE, Sônia T. O estudo dos animais usados em experimentos: da negação filosófica ao reconhecimento jurídico. p.65-109. In: Instrumento Animal. TREZ, Tales. Org. Bauru, Sp: Canal 6, 2008.

FORWARD, Martin & ALAM, Mohamed. Islam. In ARMSTRONG, Susan J. & BOTZLER, Richard G. **The animal ethics reader**. New York: Routledge, 2006.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade**. Rio de Janeiro: PUCRio, 2006.

LEAL JUNIOR, Cândido Alfredo Silva. Decisão (liminar/antecipação de tutela) de ação ordinária em que se discute sobre objeção de consciência do autor à sua participação em aulas praticas com uso de animais. In **Revista Brasileira de Direito Animal** – vol. 2, n. 1 (ago. 2007). Salvador: Evolução, 2006.

LEITE, Fátima Correia & NASCIMENTO, Esmeralda. **Regime Jurídico dos Animais de Companhia: legislação, orientações administrativas, jurisprudência, estudo de caso**. Coimbra: Almedina, 2004.

- LEVAI, Laerte Fernando. Ética ambiental biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida. p. 123-138. ANDRADE, Silvana. Org. *Visão Abolicionista: ética e direitos animais*. São Paulo: Libra Três, 2010.
- LORENZ, Konrad. **E o homem encontrou o cão...** Lisboa: Relógio D'Água Editores, 1997.
- LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008.
- MACHADO, Santiago Muñoz y outros. **Los animales y el derecho**. Madrid: Civitas, 2000.
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- MOSTERÍN, Jesús. EL dolor de los animales. In. MOSTERÍN, Jesús & RIECHMANN, Jorge. **Animales y Ciudadanos. Indagación sobre el lugar de los animals y el derecho de las sociedades industrializadas**. Madrid: Ediciones TALASA, 1995.
- ORTEGA Y GASSET, José. **Sobre a Caça e os Touros**. 2ª ed. Lisboa: Cotovia, 2004.
- PASCUAL, Gabriel Doménech. **Bienestar animal contra derechos fundamentales**. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2004.
- PAZ, José Carlos Laguna de. **Libertad y Propiedad en el Derecho de Caza**. Madrid: Marcial Pons, 1997.
- Regan, Tom, Gaiolas Vazias: os direitos dos animais e a vivissecação In BECKERT, Cristina & VARANDAS, Maria José. **Éticas e Políticas Ambientais**. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2004.
- REGAN, Tom. **Jaulas Vacías: el desafío de los derechos de los animales**. Barcelona: Fundación Altarriba, 2006.
- REZENDE, Angélica Heringer de; PELUZIO, Maria do Carmo Gouveia; SABARENSE, Cêphora Maria. Experimentação animal: ética e legislação brasileira. In **Revista de Nutrição**, vol. 21, n. 2, ISSN 1415-5273, Campinas, mar/abr, 2008.
- SALT, HENRY S. **Los Derechos de Los Animales**. Madrid: Los Libros de la Catarata, 1999.
- SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Constitucionalização dos Direitos dos Animais. P. 233-245. ANDRADE, Silvana. Org. *Visão Abolicionista: ética e direitos animais*. São Paulo: Libra Três, 2010.
- SINGER, Peter. **Ética Prática**. Lisboa: Gradiva, 2000.
- SOUZA, Paulo Vinícios Sporleder de. O meio ambiente (natural) como sujeito passivo dos crimes ambientais. In **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 12, n. 50, set/out. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- SUSIN, Luiz Carlos. **A Criação de Deus**. São Paulo: Paulinas, 2003.
- TESTER, Keith, Animals and Society: the humanity of animal rights. **Science, animal rights, and the polemics of 'clear thinking'** Harrington *Public Understanding of Science*. 1992; 1: 395-401.
- WEINGARTNER NETO, Jayme. Entre anjos e macacos, a prática humana de sacrificio ritual de animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTENSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- ZSÖGÖN, Silvia Jaquenod de. **Derecho Ambiental**. Madrid: Dykinson, 2004.